

10/06/97

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 75.341-8 SAO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACIENTE : JOSÉ PAZ BEZERRA
IMPETRANTE : JOSÉ PAZ BEZERRA
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
UNIFICAÇÃO DE PENAS. TEMPO MÁXIMO DE EFETIVO ENCARCERAMENTO.
PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. C.P., ART. 75.

I. - A norma do art. 75 do Cód. Penal refere-se ao tempo de efetivo encarceramento, trinta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como a progressão para o regime prisional semi-aberto ou o livramento condicional.

II. - H.C. indeferido.

A C Ó R D ã O

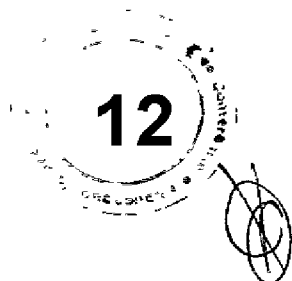
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, indeferir o habeas corpus, contra o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio.

01878020
03490750
03411000
00000180

Brasília, 10 de junho de 1997.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE


CARLOS VELLOSO - RELATOR



10/06/97

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 75.341-8 SAO PAULO


RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACIENTE : JOSÉ PAZ BEZERRA
IMPETRANTE : JOSÉ PAZ BEZERRA
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Trata-se de habeas corpus impetrado por JOSÉ PAZ BEZERRA, em seu próprio favor, com o objetivo de desconstituir acórdão proferido pela Egrégia Sexta Câmara Criminal do TJ/SP que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto pelo paciente contra a decisão do Juízo das Execuções Criminais que indeferira seu pedido de unificação das penas em 30 (trinta) anos também como parâmetro da remissão e outros benefícios.

Diz o impetrante que já cumpriu 25 (vinte e cinco) anos, em regime fechado, de sua pena unificada em 30 (trinta) anos. Prestou serviços no Presídio e obteve remições de 202, 83 e 81 dias, que foram subtraídos da soma inicial da pena.

Depois de longas considerações sobre artigos da Constituição e da legislação penal que o beneficiam, requer a concessão da ordem para lhe seja possibilitado o cumprimento do resto de sua pena em regime semi-aberto.



01878020
03490750
03412000
00000210

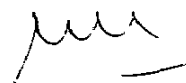
Vieram aos autos as informações prestadas pelo eminente 2º Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com os seguintes esclarecimentos:

"1. O paciente desconta penas que somam a cinquenta anos, onze meses e seis dias, com término destas previsto para o dia 24/01/2026. Para os efeitos do artigo 75, do Código Penal, o limite de cumprimento das reprimendas é a data de 18/02/2005.

2. Contra decisão do Juízo das Execuções Criminais que indeferiu a unificação de penas em trinta anos também como parâmetro da remição e outros benefícios, interpôs o paciente, por intermédio de sua Defensora Pública, agravo de execução. A Colenda Sexta Câmara Criminal deste Tribunal negou provimento ao agravo, comungando do entendimento de que o limite do artigo 75 somente se vincula ao total de cumprimento das penas, não servindo de base de cálculo para os demais benefícios. O v. acórdão, tomado por unanimidade na data de 05/12/96, ainda não foi publicado.

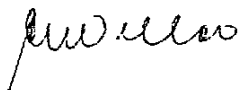
3. Pedido de progressão ao regime semi-aberto foi indeferido pelo Juízo das Execuções Criminais, em 22/10/96, pelo inadimplemento dos requisitos subjetivos. Desta decisão, cuja cópia se anexa as informações, não há, até o momento, interposição de recurso a esta Corte." (fls. 33/34).

Oficiando às fls. 65/66, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral Mardem Costa Pinto, o Ministério Público opina pelo conhecimento e denegação da ordem, por entender que "o art. 75 do Código Penal tem como objetivo exclusivo impedir que a duração da execução da pena seja superior a trinta anos, não servindo de



parâmetro para obtenção dos benefícios da execução, como a progressão ora pleiteada".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. W. de Mello', written in a cursive style.

10/06/97

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 75.341-8 SAO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): No HC 69.423-SP, caso semelhante ao destes autos, de que fui Relator, esta Turma decidiu:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TEMPO MÁXIMO DE EFETIVO ENCARCERAMENTO. CÓDIGO PENAL, ART. 75.

I. - A norma do art. 75 do Cód. Penal refere-se ao tempo de efetivo encarceramento, trinta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como o livramento condicional ou o regime prisional semi-aberto.

II. - Habeas corpus indeferido." ("DJ" 17/9/93).

Disse eu no voto que então proferi:


"Destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 73/78, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega:

^ (...)

Parece-me não assistir razão ao paciente. No HC n° 194-SP (891694-6), a 6ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ministro José Cândido, assim ementou o acórdão:

01878020
03490750
03413000
01560370

EMENTA - LIMITE DAS PENAS. O TEMPO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NÃO PODE SER SUPERIOR A TRINTA ANOS (ART. 75 DO CÓDIGO PENAL). UNIFICAÇÃO PARA ATENDER AO



LIMITE MÁXIMO (ART. 75 § 1º DO CÓDIGO PENAL).
MULTIPLICIDADE DELITIVA COM SOMA SUPERIOR A
TRINTA ANOS.

O condenado, por tempo superior aos trinta anos, não tem direito ao livramento condicional, nem à progressão dos regimes de cumprimento da pena, nem aos demais benefícios, nos prazos normalmente deferidos aos que não ultrapassam os trinta anos.

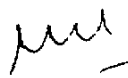
Hipótese em que o impetrante só obteve no Juízo de Execuções o reconhecimento do limite máximo de duração do cumprimento da pena, negados os demais favores da lei. *Habeas corpus* objetivando essas vantagens. A Suprema Corte, em decisão recente, tomou posição contrária à pretensão do autor, ao considerar que "Dessa unificação não resultará qualquer outro efeito, senão o limite máximo da pena privativa de liberdade em trinta anos" (HC 66.212-9-SP-DJ de 16.02.90).

O parágrafo 1º do art. 75 do Código Penal é expresso, ao afirmar que as penas "devem ser unificadas para atender ao limite deste artigo", como adverte DAMÁSIO DE JESUS, favorável ao entendimento consagrado pelo Supremo.

Admitir-se o contrário, seria utilizar a lei penal como estímulo à multiplicidade delitiva, desde que assegurava uma vantagem ao criminoso condenado a cento e cinquenta ou mais anos de reclusão, de obter livramento condicional ou progressão, no mesmo tempo de um condenado somente a uma pena ou mais, sem ultrapassar o limite de trinta anos de reclusão.

Ordem denegada. (LEX - 19, JSTJ e TRF, p. 201/206).

Cita o eminente Relator, a afirmação de DAMÁSIO DE JESUS, manifestada em artigo publicado no "Estado de São Paulo", edição de 05.05.85, *verbis*:



'Se o limite máximo de trinta anos regular todos os institutos penais, o condenado, a partir da imposição de tal pena obtém um bill total de impunidade no tocante ao excesso. Significaria a intervenção do direito penal, com sua finalidade regressiva e preventiva, até o limite da imposição da pena de trinta anos de privação da liberdade.

A partir daí, nenhuma consequência teriam outras condenações por crimes diversos e contemporâneos. Seria um estímulo à delinqüência múltipla. Para o criminoso, pouca diferença faria cometer dez ou quinhentos assaltos. Ora, se o § 2º do dispositivo, que cuida da pena superveniente, procura evitar seja o condenado legalmente induzido a novas práticas delituosas, não poderia o § 1º encorajar o delinqüente a cometer, contemporaneamente, uma infinitiva de crimes, na certeza da impunidade parcial.'

Encerra seu voto: "Disto resulta, que a multiplicidade de crimes, numa estonteante e impulsiva agressividade, não pode favorecer o criminoso. Há de reconhecer-se que o sentido do art. 75, reduz-se ao limite do tempo de cumprimento das penas em 30 anos. Isto posto, denego a ordem".

Esse o entendimento desse e. Supremo Tribunal Federal, seguido pelos demais Tribunais do País, não havendo razão de ordem moral ou jurídica para a modificação.

O parecer, destarte, é pelo indeferimento do writ.' (fls. 76/78)

Está correto o parecer.

No HC nº 68.662-1-SC, por mim relatado, decidiu esta Turma:



EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TEMPO MÁXIMO DE EFETIVO ENCARCERAMENTO. CÓDIGO PENAL, ART. 75.

I. - A norma do art. 75 do Cód. Penal refere-se ao tempo de efetivo encarceramento, trinta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como o livramento condicional ou o regime prisional semi-aberto.

II. - Habeas corpus indeferido.'

No voto que então proferi, registrei:

`(...)

Ao dar provimento ao recurso, para o fim de conceder a unificação das penas, esclareceu o Tribunal que o tempo unificado não poderia ser tomado para a obtenção do livramento condicional e a progressão do regime carcerário.

Não há falar, pois, em julgamento *ultra petita*.

Registre-se, aliás, que o entendimento do Tribunal a quo me parece correto, tal como acentuei no voto que proferi por ocasião do julgamento do HC 68,262-6-SP: o limite do efetivo encarceramento, estabelecido no art. 75 do Cód. Penal, não constitui parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como o livramento condicional ou o regime prisional semi-aberto (Cód. Penal, art. 33; LEP, art. 112). Uma coisa é a unificação de penas que, somadas, ultrapassam o limite de trinta anos, com a finalidade única de evitar o encarceramento por tempo superior ao limite inscrito na lei (C.P., art. 75), outra é considerar o citado limite para o fim servir de base para benefícios que têm assento no pressuposto da pena efetivamente imposta. É neste sentido, aliás, a jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado no citado HC n° 68.262-SP e pode ser aferido do decidido nos HHCC n°s 63.836-SP, Relator Min. F. Rezek, e

63.673-SP, Relator Min. D. Falcão, em RTJ
118/935 e 497.'

Do exposto, indefiro o writ.

Reportando-me ao precedente indicado, indefiro o writ.

juízo

10/06/97

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 75341-8 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênua ao nobre Relator para divergir e o faço tendo presente a ficção jurídica que decorre da norma do artigo 75 do Código Penal. Ao prever, esse artigo, que o condenado não permanecerá mais do que trinta anos sob a custódia do Estado, revela, em si, a unificação da pena. Todos sabemos, por outro lado, que os benefícios concedidos, especialmente o da progressão no cumprimento da pena - o regime de cumprimento -, são, na maioria das vezes, colocados à disposição da própria sociedade, ou seja, a sociedade tem interesse no que se denomina ressocialização do preso. E a política, tanto judiciária como penitenciária, deve estimular essa ressocialização, incentivar o bom comportamento carcerário, alcançando, portanto, a passagem do condenado de um regime mais gravoso para um menos gravoso.

Senhor Presidente, quando se abandona a unificação da pena de que cuida o artigo 75 do Código Penal e considera-se algo já inexistente para o sistema jurídico, que é a totalidade das penas impostas, ultrapassando em muito esses trinta anos, tem-se o desestímulo à ressocialização; tem-se o esquecimento de que cinco anos, em regime fechado, já exsurtem com uma carga punitiva exemplar, insuplantável, com um impacto seriíssimo. De qualquer forma, não posso levar em conta duas realidades jurídicas, tendo

*Supremo Tribunal Federal***HC 75.341-8 SP**

presente a aplicação do Direito Penal: uma retratada pela unificação estabelecida no artigo 75 do Código Penal e outra sopesando-se, para saber-se da viabilidade da progressão no regime de cumprimento da pena, não os trinta anos previstos nesse artigo, mas o somatório das penas impostas ao condenado. Esvazia-se totalmente o instituto da progressão, além de olvidar-se que, em face da unificação de penas operada, o total anterior deixa de existir, passando-se a ter, somente, os trinta anos fixados no preceito. Essa é a nova situação jurídica do preso e, por isso, não pode ser ignorada na organicidade da vida penitenciária.

Por isso, peço vênua ao nobre Relator para conceder a ordem.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 75.341-8

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

PACTE. : JOSÉ PAZ BEZERRA


IMPTE. : JOSÉ PAZ BEZERRA

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Por maioria, a Turma indeferiu o *habeas corpus*, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 10.06.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Mauricio Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Secretário da 2ª Turma